

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, endosso o despacho à peça 67 e conheço do recurso de reconsideração interposto por Manuel Furtado Neves, ex-dirigente da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno (Incra/SR(28)), contra o acórdão 4.252/2013-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenou-os em débito de R\$ 205 mil e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 30 mil.

3. A condenação decorreu da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio 18.000/2002, celebrado pela unidade local do Incra com a Associação Regional de Cooperação Agrícola (Arca), no valor de R\$ 225,6 mil, tendo por objeto a prestação de assistência técnica para 1.200 famílias alocadas em projetos de assentamentos da região.

4. As razões recursais atacaram a validade processual, com preliminares de ofensa à ampla defesa, refutaram a culpabilidade imputada ao ex-dirigente regional do Incra e ainda defenderam a regularidade na execução do convênio, com a consequente ausência de prejuízo ao erário.

5. As conclusões da Secretaria de Recursos, endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU, afastaram cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente e ratificaram a decisão condenatória. Sem prejuízo das considerações que acrescento, adoto o exame da unidade instrutiva como razões de decidir e pugno pelo não provimento do recurso de reconsideração.

6. De início, deve ser afastada a nulidade alvitada pelo recorrente. O alegado prejuízo ao contraditório ocorrido na fase interna do processo de tomada de contas especial em nada desconstitui a integridade e a validade do presente feito. Desde a autuação do processo no âmbito deste Tribunal, instante que inaugurou a fase externa da tomada de contas especial, houve rigorosa observância do direito à ampla defesa dos responsáveis, sendo válidas e suficientes as citações realizadas. Em essência, o procedimento interno regido pelas entidades concedentes tem natureza inquisitória e se destina à verificação dos fatos e à apuração da autoria. Ao Tribunal de Contas, no exercício da jurisdição sobre aqueles que administram valores públicos, cabe a observância estrita do devido processo legal.

7. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e tampouco da imputação de débito. Em consagração a disposição constitucional, na redação da Súmula 282, o TCU consolidou entendimento já pacífico na doutrina e na jurisprudência de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. No tocante à aplicação de multa pecuniária, conquanto o estabelecimento de prazo prescricional para aplicação de multa não seja questão pacificada nesta Corte, nem mesmo a adoção da tese mais benéfica – o prazo quinquenal – favoreceria o ex-gestor. Isso porque o marco inicial nessa hipótese é a data em que o Tribunal tomou conhecimento dos fatos tidos como irregulares, o que se deu apenas em 27/04/2012, tendo havido já no ano seguinte a apreciação conclusiva de mérito.

8. Igualmente insuficientes são as alegações do recorrente pela inexistência das irregularidades que lhe foram imputadas. O então superintendente regional do Incra assinou o termo de convênio que autorizou a aplicação de valores públicos em plano de trabalho que não preenchia as condições mínimas para torná-lo legítimo. A precariedade da proposta, que não estabelecia descrições das metas a serem atingidas ou detalhamento das atividades e beneficiários, foi destacada

por instâncias preliminares de análise, mas ignorada pelo responsável. Mesmo em face da impossibilidade de aferição quantitativa e qualitativa das atividades a que se destinavam os recursos, o ex-dirigente assinou o convênio e permitiu, por conseguinte, o repasse integral das verbas à associação conveniente. Isso posto, diante da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos, o ex-superintendente concorreu para o dano presumido aos cofres públicos e nem mesmo seu afastamento do cargo durante a execução é suficiente para afastar sua culpabilidade.

9. Ao contrário do que argumentou o recorrente, relatório técnico de um engenheiro agrônomo e parecer jurídico da Procuradoria Federal do Incra registraram graves falhas no plano de trabalho. Os apontamentos, conquanto relevantes, não impediram a assinatura do ajuste atrelado àquele plano. Sob um viés objetivo, que leva em consideração a prática efetiva de determinado ato e suas consequências à luz de um modelo de conduta social, nem mesmo a boa-fé requerida pelo ex-gestor pode ser reconhecida.

10. A alvitada peculiaridade na prestação das atividades, tidas pelo recorrente como não objetivamente definíveis, supostamente materializadas na *"convivência diária entre os técnicos extensionistas e as famílias dos agricultores rurais"*, não autoriza a falta de comprovação clara dos serviços prestados, das metas atingidas e dos benefícios alcançados. O trato com dinheiros públicos passa, necessariamente, pela transparência e pela comprovação da utilidade.

11. O julgamento das contas ordinárias do Incra pela regularidade, no mesmo exercício da execução do convênio 18.000/2002, também não é medida que afaste a condenação do recorrente ou dos demais responsáveis relacionados nesta TCE. Considerando que os fatos não foram objeto de exame expresse e conclusivo na apreciação das contas anuais, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU, aquela decisão não constitui fato impeditivo da aplicação de multa ou da imputação de débito nos presentes autos.

12. Por último, quanto aos acórdãos listados pelo recorrente para defender a responsabilização unicamente da entidade beneficiária, por não vincularem a atuação deste Tribunal e por não terem examinado situação idêntica, mormente no que tange à inobservância de pareceres técnico e jurídico, os precedentes não suscitam a reforma da decisão condenatória.

Ante o exposto, concluo pelo não provimento do recurso de reconsideração e pela manutenção integral do acórdão 4.252/2013-2ª Câmara. Assim, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator